

PARECER 11/2005

**Agentes Políticos. Revisão Geral Anual. Ato de fixação de subsídios nas mesmas bases da legislatura anterior. Concessão da revisão a partir do primeiro ano da legislatura. Conclusões pela possibilidade.**

O Senhor Prefeito do Município de Alto Feliz consulta este Tribunal de Contas para, em síntese, saber se, fixados os subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2005-2008 em valores idênticos aos que vigoraram na legislatura 2001-2004, seria possível a concessão de revisão geral anual (CF, art. 37, inc. X) já no primeiro ano da legislatura.

A Consultoria Técnica instrui os autos com a Informação nº 009/2005, na qual manifesta-se sobre a matéria, concluindo que, por força das Leis Municipais nºs 520/2003 (art. 1º) e 585/2005:

*... a norma legal buscou refletir uma variação inflacionária ocorrida antes do exercício de 2005 (período de janeiro a dezembro de 2004), pois não poderia ter havido mensuração de inflação havida em janeiro de 2005 antes do seu transcurso.*

*E como as Leis Municipais nºs 572/2004 e 573/2004, que fixaram, respectivamente, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como dos Vereadores, definiram que os subsídios destes corresponderiam a um determinado valor, a partir de 1º de janeiro de 2005, sem, contudo, terem efetuado qualquer menção quanto à correção dos valores até a sua entrada em vigor, tais subsídios não poderiam agregar uma variação inflacionária anterior ao período em que seriam devidos ...*

É o relatório.

Antes de se adentrar ao mérito, é necessário registrar que não há na Doutrina discordâncias acerca da teleologia da determinação inserta no inciso X do art. 37 da Constituição da República que reza:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Certo que a revisão geral anual ali prevista visa repor a perda do poder aquisitivo da moeda brasileira e que, portanto, deve ser realizada alcançando tanto a remuneração dos servidores públicos, como os subsídios dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, e sempre nos mesmos índices e na mesma data para todos.

No caso concreto, a Lei Municipal nº 520, de 22 de outubro de 2003, previu em seu art. 1º que *"as remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão revistos, na forma do inc. X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índice, extensivo aos proventos de inatividade e às pensões"*, e a Lei Municipal nº 585, de 27 de janeiro de 2005, concedeu a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo, aposentados e pensionistas do Município a partir de 1º de janeiro do mesmo ano no percentual de 7,5% sobre os atuais vencimentos, salários, proventos e gratificações. Nenhuma dúvida portanto há quanto ao percentual a ser aplicado aos subsídios dos agentes políticos.

O que a Autoridade Consulente coloca em dúvida é o legítimo momento da concessão da revisão - com repercussão financeira a partir da mesma data - com relação aos agentes políticos, vale dizer, Prefeito e Vice, Secretários Municipais e Vereadores. Pergunta, então, se seria possível a concessão do reajuste anual a partir do primeiro ano de legislatura aos agentes

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

políticos e agrega aspecto particular que ocorre no Município, qual seja, o de que ali os subsídios foram fixados (a) em valores idênticos à legislatura anterior no tocante aos Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e (b) em valores inferiores no tocante aos subsídios do Vice-Prefeito.

Preliminarmente, é oportuno registrar que a Autoridade Consulente não trás aos autos cópias das leis municipais concessoras do mesmo direito a servidores do Poder Legislativo, Vereadores, Prefeito e Vice e Secretários Municipais.

Daí a necessidade de dizer-se sobre a iniciativa para os projetos-de-lei respectivos, lembrando que a matéria se encontra *sub judice* no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3459, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, cujo julgamento foi suspenso após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator.

De qualquer sorte, sinale o Excelso Pretório pela iniciativa exclusiva do Governador do Estado para o projeto de revisão geral anual de todos e quaisquer agentes públicos do Estado, com o que a iniciativa recairá, por simetria, no Prefeito na esfera municipal, sinale o Supremo Tribunal para a iniciativa de cada Chefe de Poder, quando a competência será do Presidente da Câmara de Vereadores para a lei que alcançará servidores e agentes políticos daquele Poder, as leis locais que vierem a conceder a revisão aos subsídios dos agentes políticos deverão ter aplicação a partir do primeiro ano da legislatura.

Isto porque, há que se fazer a necessária distinção entre os atos normativos de fixação de remunerações e de subsídios e aqueles que concedem o reajuste geral anual aos servidores e agentes políticos, determinando a data da sua concessão e fixando o índice a ser aplicado.

Tocante aos primeiros, não precisam conter previsão acerca do reajuste geral anual, seja porque a matéria que diz com o direito à correção dos subsídios dada a perda do poder aquisitivo da moeda refoge ao objeto próprio do ato normativo de fixação, seja em face da dispensabilidade desta previsão, vez que o direito à revisão geral anual decorre diretamente do texto constitucional, pois nele está previsto (CF, art. 37, inc. X).

Ainda na linha da necessária diferenciação, enquanto os atos normativos fixadores dos subsídios dos agentes políticos se submetem ao princípio da anterioridade, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual, aqueles que concedem o reajuste geral anual podem ser editados para vigorarem no mesmo exercício e na mesma legislatura.

E a lógica desta distinção está no aspecto de que, para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, os parâmetros a serem observados - e sobre os quais incidem os limitadores estabelecidos pela Constituição, em seu art. 29, incisos VI e VII -, se expressam em valores e montantes de certo modo já corroídos pela perda inflacionária, razão por que a revisão geral anual pode e deve corrigir os subsídios desde o primeiro exercício da legislatura.

Seria portanto inconstitucional a exigência da anterioridade para o ato de concessão de revisão geral por afronta a própria finalidade da norma que garante a reposição total dos valores defasados de ano a ano. É importante repisar portanto que o legislador constituinte não exigiu o cumprimento de qualquer prazo de carência para a percepção da recomposição do valor dos subsídios, tampouco, pena de *contradictio in terminis*, o transcurso do prazo de um ano desde a fixação dos mesmos. O que estabeleceu o texto constitucional é a incidência automática e anual da revisão.

Inexiste, por conseguinte, dúvida acerca da aplicabilidade da lei concessória da revisão geral a partir do primeiro ano da legislatura; se a Constituição garante a reposição da inflação anual, o que se dirá da reposição monetária de perdas acumuladas em quatro exercícios como é o caso singular objeto da Consulta, o qual se repete como se vê em vários outros municípios.

Ainda, dois outros aspectos merecem atenção, consistindo o primeiro nas disposições legais locais que disciplinam os subsídios do Vice-Prefeito. Reza a Lei Municipal nº 572/2004, em seu art. 3º, que os subsídios respectivos corresponderão a 60% daqueles do Prefeito, "*caso assumam responsabilidades administrativas permanentes, inclusive as correspondentes ao cargo de Secretário Municipal*" e a 30% dos subsídios mencionados "*não exercendo atividade*

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

*administrativa permanente junto à Administração".*

Em que pese toda a dificuldade que a atecnia legal impõe ao operador do Direito, parece claro que a interpretação à Lei local, pena de inconstitucionalidade (1), é a de que os subsídios do Vice-Prefeito de Alto Feliz se deverão reger unicamente pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 572/04, vez que a previsão contida no inciso II do mesmo dispositivo afronta o texto da Lei Maior.

Neste contexto, lembro a mudança na jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento no Processo nº 3145-0200/01-9, no qual se reconheceu ao Vice-Prefeito no exercício de cargo de Secretário Municipal, o direito pela melhor remuneração, mais propriamente pelo subsídio de valor maior.

Por fim, o segundo e derradeiro aspecto que merece registro é o posicionamento particular desta Relatora (em que pese a orientação assentada na Corte) no sentido de que os Secretários de Municípios são e devem ser tratados como agentes políticos, exigindo regime legal específico e diverso daquele que disciplina os cargos comissionados. Daí porque necessária a edição de lei específica, no que se refere à revisão dos subsídios dos Secretários Municipais, assim como se fez no Município de Alto Feliz com edição da Lei nº 574/04.

Diante do exposto, proponho que se enderece ao Consulente como resposta cópia deste pronunciamento, o qual dada à similitude da matéria poderá ser também enviado aos Legislativos de Ipê, Processo nº 5429-0200/05-8, de Arroio do Sal, Processo nº 4568-0200/05-3, e ao Poder Executivo de Gramado, Processo nº 4569-0200/05-6, cujo julgamento conjunto sugiro face a conexão.

É o parecer.

Auditoria, 09 de agosto de 2005.

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

Auditora Substituta de Conselheiro

(1) Como bem registrado pelo Parecer nº 34/2001, da lavra da ilustre Dra. Rosane Heineck Schmitt, a Constituição de 1988 afasta de forma absoluta a "figura meramente decorativa" do Vice-Prefeito mediante a atribuição que lhe dá a Constituição de cargo público.

**Processos nºs** 11886-0200/04-2  
4568-0200/05-3  
4569-0200/05-6  
5429-0200/05-8

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 21-09-2005, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide responder à Consulta, encaminhando cópia do Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator Helio Saul Mileski ao Senhor Prefeito Municipal de Alto Feliz, para análise e convencimento que lhe competem acerca do suscitado.

**PARECER ACOLHIDO PARCIALMENTE.**